



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 38651/19
Fls. 01
Resp. _____

LIDO EM SESSÃO DE 25/06/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 122/2019

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Exma. Sra. Presidente e Nobres Vereadores

Encaminho para a devida apreciação dessa casa de Leis o incluso projeto de Lei que denomina "ROSA HELENA MANALI" a Rua 01 do Loteamento Novo Milênio, bairro Jurema, com início na Via Marginal e término na Rua 02, do mesmo loteamento, requerendo a sua aprovação e remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, para as providências pertinentes.

Em atenção à Lei Municipal nº 2376, de 22 de Maio de 1991, são apresentados em anexo a biografia sintética e o atestado de óbito da homenageada, bem como o croqui do local, demonstrando a inexistência de denominação oficial anterior.

Justificativa:

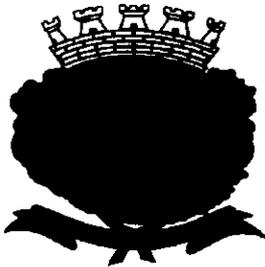
A engenheira civil Rosa Helena Manali foi uma das mais importantes profissionais da área da engenharia de sua geração. Nascida em Valinhos, Rosa graduou-se em Engenharia Civil pela Universidade São Francisco em 1986 e como Tecnóloga de Alimentos pelo Colégio Técnico da UNICAMP em 1978.

Integrante do grupo de membros fundadores da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, foi Presidente da entidade nas gestões 1989/1991, 1991/1993 e 1997/1999. Era atuante desde os dias atuais na qualidade de conselheira.

Tornou-se uma das lideranças de destaque no Sistema Confea/Crea, em especial por sua ação entusiasta em prol da implantação da Inspeção Regional do CREA-SP em

PROJETO DE LEI

Nº 122/19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3865/19
Fls. 02
Resp. _____

Valinhos, com um trabalho voltado para a valorização dos profissionais das áreas das Engenharias, da Arquitetura e do Urbanismo, e da Agronomia.

Desenvolveu sua carreira profissional principalmente na área de habitação de interesse social, trabalhando intensamente para a viabilização de associações de moradores de baixa renda através de assessoria técnica de grande qualidade.

Atuou como servidora pública na Prefeitura Municipal de Valinhos, ocupando os cargos de Diretora Administrativa (1989-1994), Orçamento de Obras Públicas (2010), Diretora de Departamento de Gerenciamento Técnico e Projetos (2013-2016).

Na última década, respondeu como Presidente da Direção Técnica da construção de conjuntos residenciais empreendidos pela Cooperativa Habitacional Nova Aliança de Vinhedo em diversos municípios.

Sua atuação ficou marcada pela sistemática de registro e comunicação do andamento das obras conforme o cronograma previsto, por meio das redes sociais, socializando um conhecimento técnico geralmente restrito ao ambiente profissional.

O acompanhamento carinhoso que sempre recebeu de seus colegas revela o extenso círculo de relações afetivas que construiu em sua vida, sempre muito bem quista por todos que conhecia.

Profissional comprometida, colega generosa e pessoa humana sempre em busca do melhor, Rosa Helena Manali viverá para sempre na memória de todos.

Valinhos, 09 de maio de 2019.


Luiz Mayr Neto
Vereador


Mauro de Sousa Penido
Vereador


Vereador
Israel Scipenaro
MDS

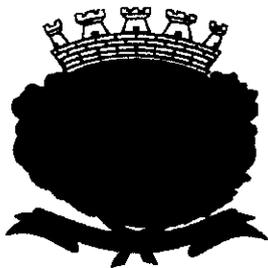

KIKO BELONI
Vereador
PSB
Israel Scipenaro
Vereador

Nº do Processo: 3965/2019 Data: 19/06/2019

Projeto de Lei n.º 122/2019

Autoria: MAYR, MAURO PENIDO

Assunto: Denomina Rua Rosa Helena Manali a Rua 01 do Loteamento Novo Milênio, Bairro Jurema.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 37657/19
Fls. 03
Resp. [Signature]

PROJETO DE LEI Nº _____/2019.

Denomina "ROSA HELENA MANALI" a Rua 01 do Loteamento
Novo Milênio, bairro Jurema.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das
atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte
Lei:

Art.1º- É denominada "ROSA HELENA MANALI" a Rua 01 do Loteamento Novo
Milênio, bairro Jurema.

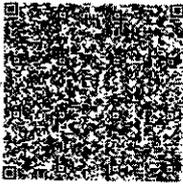
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de
dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos ____/____/____

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal



Selo nº 121327PV000000012713180
 Consulte a Autoridade do Selo Digital em

<https://selodigital.tjsp.jus.br/>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - presente cópia reprográfica confere com o original em caso de dúvida.
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ROSA HELENA MANALI

CPF
017.041.228-80

MATRÍCULA
121327 01 55 2018 4 00305 129 0122877 46

SEXO Feminino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Divorciada, 58 anos
------------------	---------------	---

NATURALIDADE Valinhos-SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG nº 11.981.007-4 SSP/SP emitido em 19/10/2011, CPF nº 017.041.228-80	ELEITOR Sim
-----------------------------	--	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
 Filha de MARIO MANALI e de TEREZINHA FERRETTI MANALI, falecida. Residência da falecida: Rua: dos Bolivianos, nº 89, Parque Nova Suíça, Valinhos-SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO Dezessete de novembro de dois mil e dezoito, às 16h40min.	DIA 17	MÊS 11	ANO 2018
---	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
no Hospital Unimed Campinas, Campinas-SP

CAUSA DA MORTE
insuficiência respiratória, metástase peritoneal, neoplasia de ovário avançada

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO Cemitério Parque das Acácias, em Valinhos/SP	DECLARANTE CAMILA MANALI BORTOLETTO, nacionalidade brasileira, RG nº 47.307.995-3 SSP/SP, CPF/MF nº 398.745.208-09, profissão farmacêutica, estado civil solteira, residente na Rua: dos Bolivianos, nº 89, Nova Suíça, em Valinhos/SP
---	---

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(A)M O ÓBITO
 Doutor Luiz Gustavo Fernandes Marques, CRM 131106

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCER
 Ato registrado no livro C-305, às folhas 129, sob o nº 122877. Data do registro: 24 de novembro de 2018. Data do óbito: 17 de novembro de 2018. Profissão da falecida: engenheira civil. Data de nascimento da falecida: 21 de dezembro de 1959. Era eleitora. Divorciada do Sr. HELIO BORTOLETTO JUNIOR, com o qual casou-se em Itatiba/SP (Lv. B-56, Fls. 191, nº 4249), ignorando-se a data do casamento. A falecida não deixa bens, é ignorado se deixa testamento, era eleitora pela cidade de Campinas/SP e deixa as filhas: CÂMILA e GABRIELA, ambas maiores de idade. Era portadora do RG: 11.981.007-4 SSP/SP e CPF: 017.041.228-80 Nada mais me cumpria certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
 RG nº 11.981.007-4 SSP/SP emitido em 19/10/2011, CPF nº 017.041.228-80
 * As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício
3º Registro Civil das Pessoas Naturais de Campinas-SP
 Oficial Registrador
Alvaro Ernesto de Moraes Silveira
 Município/UF
Campinas
 Endereço
Av. Das Amoreiras, nº 1859
 Bairro São Bernardo - CEP:13031-435

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Campinas, 26 de novembro de 2018.

Camila Lima Costa - Escrevente
 Digitado por (Maria Eduarda)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CAMPINAS - SP
 Camila Lima Costa
 Escrevente
 Av. das Amoreiras, 1859 - Tel.: 5077-3052

121327-AA 000169640



121327-162001-170009-0518

C.M.V. PROC Nº 32651/17
 R.S. 09
 Resp. 09
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 STRITO - CAMPINAS/SP
 ELLES, 123 - F. (13) 3294-9492
 AUTENTICAÇÃO
 CAMPINAS, 26 NOV, 2018
 CUSTAS R\$



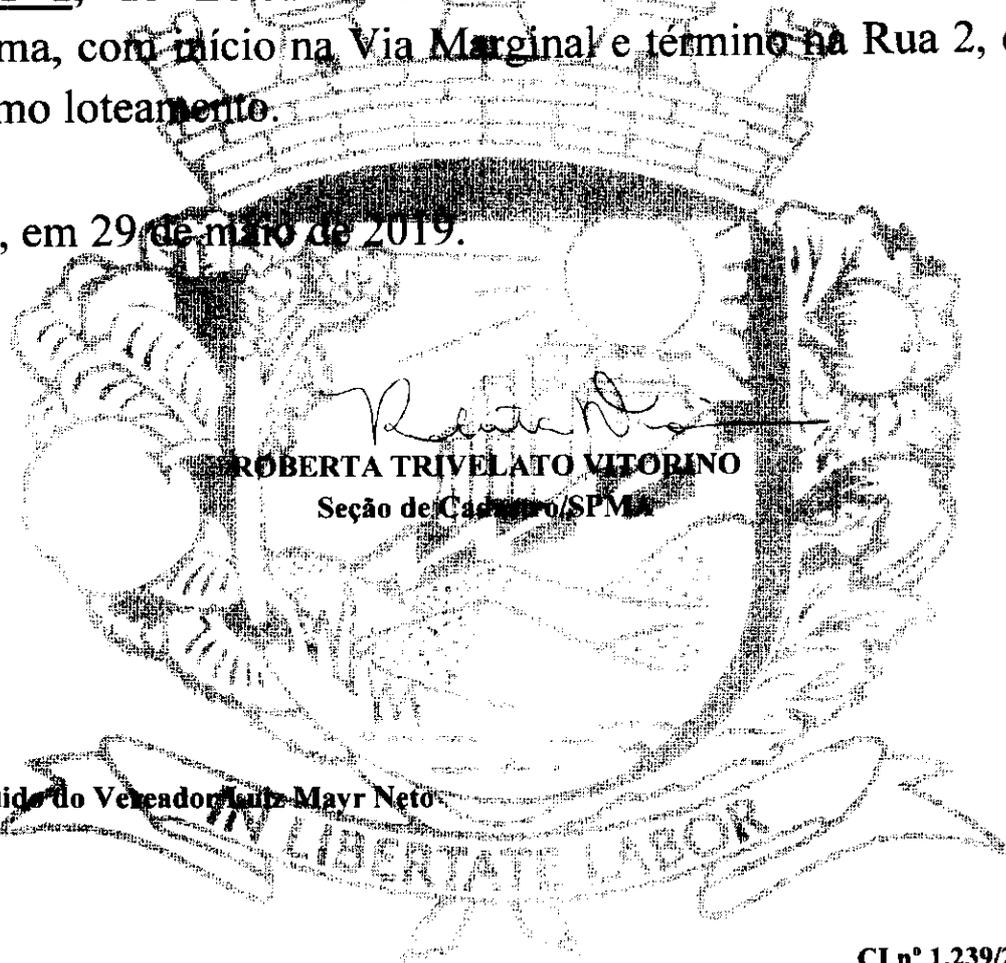
PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 38651/17
Fls. 05
Assp. JC

DENOMINAÇÃO DE RUA

RUA 1, do Loteamento **Jardim Novo Milênio**, Bairro Jurema, com início na **Via Marginal** e término na **Rua 2**, do mesmo loteamento.

S.C., em 29 de maio de 2019.



A pedido do Vereador **Leite Mayr Neto**.

CI nº 1.239/2019

Obs.: A Rua acima descrita já foi solicitada por outro vereador através da CI nº 1.141/2018



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 385/18
Fls. 05-V.
Resp. _____

Fls.nº	Rubrica
Proc.nº/Ano	CI nº 1.239/19 - DT/CP

Ao Departamento de Gerenciamento de Projetos

Providenciada a descrição da Rua 1 do loteamento Jardim Novo Milênio, Bairro Jurema.

S.C., em 29 de maio de 2019.

Roberta Trivelato Vitorino

Roberta Trivelato Vitorino
Chefe da Seção de Cadastro

S.P.M.A.
 Em resposta ao Requerimento nº 1253/19, retornando o mesmo com as informações prestadas pela Seção de Cadastro.
 DEP., em 29 de maio de 2019.

Mariângela Alves
 ARQª MARIÂNGELA ALVES
 Departamento de Gerenciamento de Projetos
 DIRETORA

PARA OS DEVIDOS FINS
 S.P.M.A., EM 02 DE JUN 2019

Maria Silvia Previtalo
 Engª Maria Silvia Previtalo
 Secretária de Planejamento e Meio Ambiente

B

RUA ANTONIO LINO
RUA ANTONIO LINO
R. ANTONIO LINO

R. AUGUSTO NECHIO

VIA MARGINAL

JD. NOVO MILÊNIO

RUA 1

RUA 2

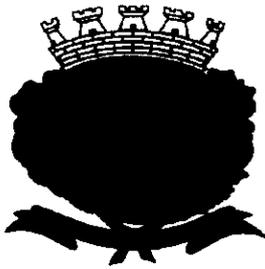
RUA 3

RUA 2

Roberta Trivelato Vitorino
Seção de Cadastro
S.P.M. ARMA

SANTANA

R. MONSENH



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

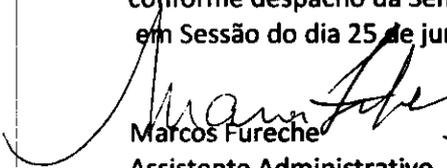
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3965/19

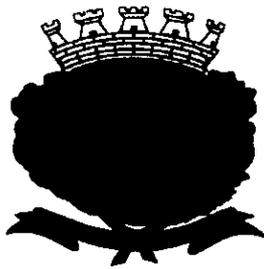
FLS. Nº 07

RESP. 

À Comissão de Cultura, Denominação de
Logradouros Públicos e Assistência Social,
conforme despacho da Senhora Presidente
em Sessão do dia 25 de junho de 2019.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

26/junho/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3965 19
Proc. N.º 08
Fls. 7
Res. 7

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei 122/2019

Ementa do Projeto: Denomina Rua 01 do Loteamento Novo Milênio.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu PARECER da seguinte forma:

PRESIDENTE	FAVOR AO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Henrique Conti	(X)	()
MEMBROS	FAVOR AO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Vera. Mônica Morandi	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	()	()
 Ver. Mauro de Sousa Penido	(X)	()
 Ver. Edson Secafim	()	()

Valinhos, 14 ^{de} AGOSTO ^{de} 2019.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27,08,19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 3965 19
Fls. 09
Resp. O.A.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 131/2019 – (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 122/19 – Autoria Vereador Luiz Mayr Neto – “Denomina Rosa Helena Manali a Rua 01 do Loteamento Novo Milênio, bairro Jurema”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Denomina Rosa Helena Manali a Rua 01 do Loteamento Novo Milênio, bairro Jurema” de autoria do Vereador Luiz Mayr Neto solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado. A proposição visa a denominação de logradouro público, qual seja rua.

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)



C.M.V.
Proc. Nº 3965 / 19
Fls. 10
Res. O.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;"

A Lei Municipal nº 2.376 de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

"Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

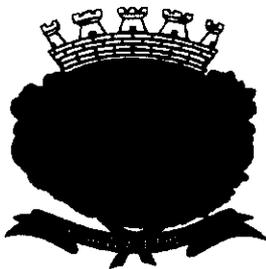
IV - que não exista outros logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta."

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

"Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:



C.M.V.
Proc. Nº 3965 19
Fls. 11
Res. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.”

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual entende-se que foi realizada a verificação dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento a respeito do assunto, reconhecendo a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar referentes à denominação de logradouros:

“Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário Interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, “g”, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que “a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

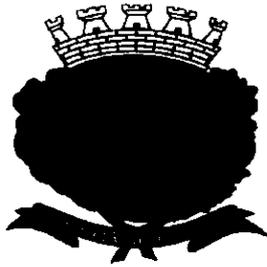
ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta” (fl. 6. Vol. 1), concluindo que “o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar” (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação “para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc”; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, §3º, alínea “g”. O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38): “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ‘DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES’ - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – RECONHECIMENTO – OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE – INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA ‘G’ DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS – AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”. Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns". O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49): "Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. (...) Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. Dentro deste contexto, é importante consignar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, cuidando-se de matéria de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República). Por outro lado, a atribuição de nomenclatura a próprios, vias e logradouros públicos específicos, como consequência da aplicação concreta daquelas normas gerais previamente definidas, constitui, a meu ver, atividade relacionada à sinalização urbana inserida na reserva de administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal. Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de vício



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24 da Carta Bandeirante e artigo 61 da Lei Maior) devem ser interpretadas restritivamente. Conquanto não se desconheça recente pronunciamento da lavra deste C. Órgão Especial, tenho para mim, data maxima venia, revendo posição anterior, que não incide, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 878.911/RJ(Tema 917 da Repercussão Geral), porque a Suprema Corte, na ocasião, analisou a questão sob o prisma da inconstitucionalidade formal, afastando o vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que aqui realmente não se vislumbra. (...) A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia 14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando



C.M.V.
Proc. Nº 3965/19
Fls. 15
Res. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

maltrato ao princípio da separação dos poderes.”(grifo nosso) Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, caput, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido. O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal, tendo sido ressaltado pelo professor PAULO BONAVIDES, que: “não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988” (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 314). A autonomia municipal configura-se pela tríple capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogoverno e autoadministração. No âmbito da auto-organização e normatização



C.M.V.
Proc. Nº 3965 / 19
Fls. 46
Resol. O.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

próprias, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos fixados em seu artigo 29, o Município editará sua Lei Orgânica e exercerá suas competências legislativas determinadas pela Constituição Federal por meio de leis municipais produzidas pela Câmara dos Vereadores, no legítimo exercício de sua autonomia. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, de maneira que à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição. As competências legislativas do município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (PINTO FERREIRA. O município e sua lei orgânica. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10, p. 64; FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 124). Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-



C.M.V.
PROC. N° 3965 / 19
Fls. 17
Res. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal (CELSO BASTOS. O município: sua evolução histórica e suas atuais competências. p. 54-76; REGINA MACEDO NERY. Competência legislativa do município. p. 258-265, ambos em Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1). No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica de Sorocaba, em sua Seção VII, estabeleceu, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, definindo as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, destinou as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 33); e, na segunda previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sujeitas à edição de Decreto Legislativo ou resolução, sem qualquer participação do Chefe do Executivo (artigo 34). A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", nos termos do artigo 33, caput, XII: "Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;" Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como

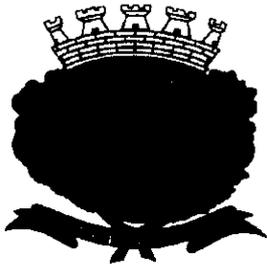


C.M.V.
Proc. Nº 3965 19
Fls. 18
Res. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto). Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917. Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO

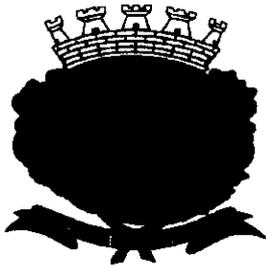


C. M. V.
Proc. N.º 3965 - 19
Fl. 19
Res. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

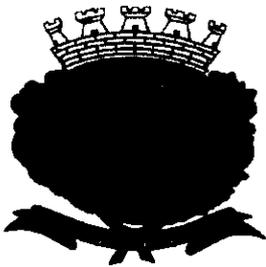
DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO." Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". Trata-se da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes – cada qual em sua órbita constitucional – pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. The separation of governmental powers. In: History and theory in the constitutions. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. Os poderes do presidente da república. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988). Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, n° 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoria, minorías, controles. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, n° 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. Da limitação dos poderes. 1951. Tese (Cátedra) – Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. Conflito entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, n° 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o “parti pris” de Montesquieu. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, n° 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, n° 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§



C.M.V.
Proc. N° 3965 19
Fls 21
Res. O.d.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.” (RE 1151237, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 09/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 13/02/2019 PUBLIC 14/02/2019)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à votação da proposição a deliberação será tomada pela maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria dos membros da Câmara conforme art. 159 do Regimento Interno.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 15 de agosto de 2019.

Aline Cristine Padilha

Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795



C.M.V.
Proc. N° 3965 / 19
Fls. 22
Res. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 122/2019

Ementa do Projeto: Denomina a Rua 01 do Loteamento Novo Milênio, Bairro Jurema.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 26 de Agosto de 2019

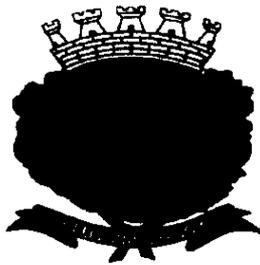
MEMBROS		CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS		CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico favorável

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27,08,19

PRESIDENTE

Daiva Das da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4979/19
Fls. 07
Resp. 0

C.M.V.
Proc. Nº 3905/19
Fls. 24
Resp. 02

Emenda n. 01 /2019 ao Projeto de Lei n. 122/2019

Altera a Ementa e o art. 1º do Projeto de Lei n. 122/2019, nos termos da **RESOLUÇÃO DE 031/09/19**.

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Presidente
Helva Dias da Silva Berto
Presidente

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, o vereador que esta subscrive submete à apreciação e **deliberação** do Plenário desta Colenda Casa de Leis a inclusa Emenda ao Projeto de Lei n. 122/2019, nos seguintes termos.

Ementa: Denomina "ENGª ROSA HELENA MANALI" a Rua 01 do Loteamento Novo Milênio, bairro Jurema.

[...]

Art. 1º. É denominada "ENGª ROSA HELENA MANALI" a Rua 01 do Loteamento Novo Milênio, bairro Jurema.

Justificativa

A presente emenda pretende incluir a abreviação "Engª" ao nome da homenageada, considerando a profissão através da qual ficou marcada na cidade de Valinhos.

Nestes termos, encaminha para apreciação do Plenário desta Casa de Leis. Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 02 de setembro de 2019.

LUIZ MAYR NETO
Vereador - PV

Mauro de Sousa Penido
Vereador

Emenda nº 01
ao P.L. nº 122/19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Livro 4970 19
 Fís. 03
 Res. 03
 Livro 3965 19
 Fís. 26
 Res. 03

Comissão de Justiça e Redação

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 08/10/19

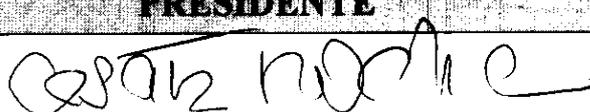
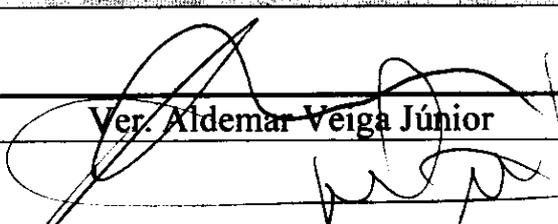
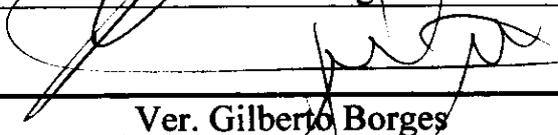
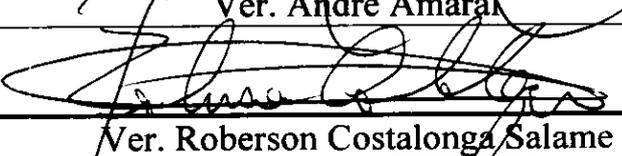
Parecer à Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 122/2019

PRESIDENTE
 Daiva Dias da Silva Berto

Ementa do Projeto: Altera a ementa e o artigo 1º do Projeto, que "denomina Rua Rosa Helena Manali a Rua 01 do Loteamento Novo Milênio, Bairro Jurema".

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 01 de outubro de 2019

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.



C.M.V.
Proc. Nº 3965 / 19
Fls. 27
Resp. 02;

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 29, 10, 19

[Signature]
PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 01: APROVADA "V.O."
em Sessão de 29/10/19

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Projeto emendado:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 29/10/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 161 / 19.

[Signature]
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 3965 / 19
Fls. 28
Res. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 122/19 - Autógrafo n.º 161/19 - Proc. n.º 3.965/19 - CMV

Recibido 31/10/2019

Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Denomina Eng.ª Rosa Helena Manali a Rua 01 do Loteamento Novo Milênio, bairro Jurema.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada Eng.ª Rosa Helena Manali a Rua 01 do Loteamento Novo Milênio, bairro Jurema.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



C.M.V.
Proc. N° 3965, 19
Fls. 29
Resp. O.S.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 122/19 - Autógrafo n.º 161/19 - Proc. n.º 3.965/19 - CMV

fl. 02

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 29 de outubro de 2019.**


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1.º Secretário

César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário